



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.008126/2002-27
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-000.561 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de junho de 2010
Matéria IPI - Multa Regulamentar
Recorrente BMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida DRJ-BELÉM/PA

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 31/12/1997

IMPORTAÇÃO. MERCADORIAS. ESCRITURAÇÃO.

A falta de comprovação de escrituração das mercadorias importados no Livro Registro de Inventário, bem como o registro da transferência integral e/ ou do saldo para o exercício subsequente, como estoque inicial, configura consumo de mercadoria estrangeira, em situação irregular, sujeitando o infrator à penalidade prevista em lei.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/12/1997

PENALIDADE. DECADÊNCIA.

O prazo decadencial, relativamente à aplicação de penalidade específica, inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento da multa poderia ter sido efetuado.

LANÇAMENTO. NULIDADE.

É válido o procedimento administrativo desenvolvido em conformidade com os ditames legais.

JUROS DE MORA À TAXA SELIC.

Súmula CARF nº 04. A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **3ª câmara / 1ª turma ordinária** do terceira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente

(assinado digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas, Maria Teresa Martinez López, José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Maurício Taveira e Silva e Rodrigo Pereira de Mello.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão proferida pela DRJ Belém (PA) que julgou procedente, em parte, a impugnação do lançamento da multa regulamentar por consumo e/ ou entrega de mercadorias estrangeiras, em situação irregular, no território nacional, com fundamento legal no art. 365, I, do Decreto nº 87.981, de 1982, (RIPI/82), no ano-calendário de 1997.

Cientificada do lançamento, a recorrente o impugnou (fls. 486/496), alegando razões que foram assim resumidas por aquela DRJ:

“a) Que o lançamento seria nulo, pois não caberia interpretação analógica do tipo para fins de responsabilização penal, devendo o acusado provar, sem qualquer margem de dúvidas, que o agente incorreu na infração;

b) Que o lançamento seria nulo por fazer menção a um Laudo Técnico Pericial ao qual não teria tido acesso;

c) Que o lançamento seria nulo, pois o art. 365, I, do RIPI/82 estabeleceria um tipo penal complexo, vedando uma série de condutas alternativas, e o agente fiscalizador não teria especificado qual a conduta realizada, cerceando seu direito de defesa;

d) Que a Fiscalização não teria apontado quais os critérios utilizados para quantificar o lançamento, cerceando seu direito da defesa;

e) Que teria ocorrido a decadência;

f) Que os insumos utilizados para a fabricação das Câmeras MV828 teriam sido regularmente importados, conforme demonstrariam os documentos de fls. 743/768;

g) Que as câmeras fotográficas modelo 122 e 122K utilizariam praticamente os mesmos insumos razão pela qual a auditoria de estoque em relação aos mencionados produtos deveria ser realizada de forma conjunta;

h) Que a nota fiscal de fl. 793 seria referente à câmera fotográfica EZ MOTOR DB, e não à câmera EZ MOTOR;

i) Que a Fiscalização não teria considerado, em sua apuração, as perdas no processo produtivo no percentual de 4,5 %;

j) Que a taxa Selic não poderia ser aplicada a título de juros de mora.”

Analisada a impugnação, aquela DRJ julgou-a procedente, em parte, excluindo do seu total a parcela correspondente às câmeras 122, no valor de R\$ 107.852,04, mantendo-se a penalidade em relação às demais, no valor total de R\$ 33.617,54, conforme acórdão DRJ/BEL nº 01-9.353, às fls. 807/817, assim ementado:

“DIREITO DE DEFESA. CERCEAMENTO. INOCORRÊNCIA. O desconhecimento do contribuinte acerca de laudo técnico que não foi utilizado como fundamento para o lançamento não caracteriza cerceamento do direito da defesa.

DIREITO DE DEFESA. CERCEAMENTO. INOCORRÊNCIA. A perfeita correspondência entre a descrição dos fatos e o enquadramento legal permite que o contribuinte exerça seu direito de defesa.

DIREITO DE DEFESA. CERCEAMENTO. INOCORRÊNCIA. A existência de planilhas demonstrativas permite que o contribuinte entenda perfeitamente a metodologia utilizada na apuração do crédito tributário.

PENALIDADE. ESPECÍFICA. DECADÊNCIA. O prazo decadencial, relativamente à aplicação de penalidade específica, inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento da multa poderia ter sido efetuado.

AUDITORIA DE PRODUÇÃO. QUEBRAS. Poderão ser aceitas quebras nos estoques ou no processo de industrialização, desde que devidamente comprovadas ou situadas dentro de limites compatíveis com a situação apresentada.

AUDITORIA DE ESTOQUE. PRODUTOS SIMILARES. ANÁLISE CONJUNTA. Em auditoria de estoque, os produtos que utilizam os mesmos insumos importados (‘kits’) devem ser analisados de forma conjunta.

AUTORIDADE JULGADORA. ATOS NORMATIVOS. INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. A autoridade administrativa não possui competência para apreciar a arguição de inconstitucionalidade ou de ilegalidade de atos normativos.”

Inconformada com essa decisão, a recorrente interpôs o recurso voluntário às fls. 823/834, requerendo, o cancelamento integral do crédito tributário, alegando as mesmas razões expendidas na impugnação, ou seja, em preliminar, a nulidade do lançamento e a decadência quinquenal do direito de a Fazenda Pública constituir o respectivo crédito tributário; e, no mérito, especificamente, quanto à parte mantida pela autoridade julgadora de primeira instância, que a desconsideração da nota fiscal apresentada para justificar a importação das câmeras sob o argumento de que estas não foram registradas no estoque extrapola o princípio da verdade material, e, ainda, se houvesse falta de escrituração no registro de estoques do ano de 1996, a penalidade aplicável seria outra e não a consignada no auto de

infração; assim, se vencida as preliminares, requereu a exclusão da exigência remanescente relacionada às câmeras modelo MV 828.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes, Relator

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim, dele conheço.

A suscitada nulidade do lançamento sob o argumento de infringência ao princípio da tipicidade pelo fato de o autuante não ter provado por meio de documento hábil a infração cometida, implicando cerceamento de defesa, uma vez que não tinha como contradizê-lo, não merece prosperar.

Ao contrário do entendimento da recorrente, o lançamento somente seria nulo se tivesse sido lavrado por pessoa incompetente ou sem fundamentação legal, conforme dispõe o Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, art. 59, inciso I:

“Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

[...].”

O auto de infração em discussão foi lavrado por Auditor-Fiscal da Receita Federal, servidor competente para exercer fiscalizações externas de pessoas jurídicas e, se constatadas faltas na apuração do cumprimento de obrigações tributárias, inclusive, acessórias, por parte da fiscalizada, tem competência legal para a sua lavratura, com o objetivo de constituir o crédito tributário por meio do lançamento de ofício.

Nele foram demonstradas a ocorrência do fato gerador (consumo de mercadoria estrangeira em situação irregular no território nacional), a infração imputada (falta de escrituração no Livro Registro de Inventário) e aplicada a penalidade cabível (multa regulamentar), fundamentada no RIPI/82, art. 365, I, nos termos do CTN, art. 142, e, ainda, foi atendido ao disposto no Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 9º e 10.

Assim, possíveis incorreções e/ ou deficiências, não o tornam nulo nem anulável e sim defeituoso ou ineficaz até a sua retificação.

No presente caso, a recorrente, por meio do auto de infração, teve conhecimento da infração que lhe foi atribuída, tanto é que se defendeu, alegando que os equipamentos cujos consumos foram considerados descobertos de notas fiscais pelo autuante teriam sido importados regularmente e estão acobertados por nota fiscal.

Dessa forma, não há que se falar em infringência ao princípio da tipicidade e muito menos em cerceamento do seu direito de defesa.

Já em relação a outra preliminar, ou seja, a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário decorrente de descumprimento de infração à legislação tributária, também não assiste razão à recorrente.

O Código Tributário Nacional (CTN), assim dispõe quanto à decadência:

“Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

[...].”

Já o art. 113, § 3º, desse mesmo Código, estabelece que a obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal, assim dispondo:

“Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.”

E o art. 139 estabelece:

“Art. 139. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.”

Se a natureza das multas decorrentes da inobservância das normas relativas a obrigações acessórias é de obrigação tributária principal, então, pela aplicação do art. 139 do CTN, trata-se de crédito tributário.

Ao contrário do entendimento da recorrente, a aplicação do art. 150, §4º do CTN, somente é cabível para tributos sujeito a lançamento por homologação e não a lançamento para exigência de penalidade em face de infração à legislação tributária.

Para o caso de lançamento com o objetivo específico de se exigir penalidade, o prazo decadencial deve ser contado nos termos do art. 173 daquele Código.

Dessa forma, aplicando-se aquele dispositivo, o marco inicial se inicia no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito tributário poderia ter sido constituído, ou seja, em 1º de janeiro de 1998. Como a recorrente tomou ciência do lançamento em 12/09/2002 (fl. 11), não há que se falar em decadência quinquenal. O prazo limite ocorreria em 31/12/2003.

No mérito, o lançamento original decorreu do consumo dos seguintes equipamentos estrangeiros, considerado irregular por falta de notas fiscais, utilizados nas câmeras modelos, discriminados no quadro abaixo:

PRODUTO	MODELO	DIFERENÇA	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
Câmera	MV828	4.615	R\$ 4,85	R\$ 22.382,75
Câmera	BV88AF	6	R\$ 18,24	R\$ 109,44
Câmera	EZMOTOR	840	R\$ 13,16	R\$ 11.054,04
Câmera	122	3996	R\$ 26,99	R\$ 107.852,04
Objetiva	28-102MM	3	R\$ 23,65	R\$ 70,95
TOTAL				R\$ 141.469,58

A autoridade julgadora de primeira instância julgou o lançamento procedente, em parte, excluindo do seu total, a parcela referente ao modelo 112, no valor total de R\$ 107.852,04 (cento e sete mil oitocentos e cinquenta e dois reais e quatro centavos), mantendo-se o valor referentes aos demais modelos, no valor total de R\$ 33.617,54 (trinta e três mil seiscentos e dezessete reais e cinquenta e quatro centavos), por falta de comprovação de que os equipamentos utilizados naqueles modelos foram internados regularmente no território nacional.

Em seu recurso voluntário, a recorrente contestou somente a infração atribuída ao modelo MV 828 (fl. 834), no valor total de R\$ 22.382,75 (vinte e dois mil trezentos e oitenta e dois reais e setenta e cinco centavos) sob o argumento de que, a nota fiscal apresentada por ela e desconsiderada pelo autuante comprova a importação dos equipamentos e que não houve falta de escrituração de seu estoque no Livro Registro de Inventário, solicitando, literalmente: ***“Assim sendo, requer-se a exclusão, da exigência remanescente em cobrança, dos valores relacionados á [sic] Câmara modelo MV828”***. (destaque acrescentado).

Portanto, a exigência da multa referente aos demais modelos, mantida em primeira instância, no valor total de R\$ 11.234,79 (onze mil duzentos e trinta e quatro reais e setenta e nove centavos), não-contestada no recurso voluntário, tornou-se definitiva, cabendo à autoridade administrativa competente exigir seu pagamento.

Quanto ao valor cuja contestação foi oposta nesta segunda instância, a recorrente alega que a nota fiscal apresentada por ela, na realidade a documentação às fls. 743/768, comprovaria o consumo regular dos equipamentos utilizados no modelo MV 828, devendo ser cancelada a respectiva penalidade.

No entanto, esse entendimento é equivocado e não serve para comprovar a escrituração do estoque no Livro Registro de Inventário e, conseqüentemente, elidir a infração que lhe foi imputada.

Conforme se verifica da referida documentação, cópias de Declarações de Importação (DIs) e anexos, às fls. 743/763, da nota fiscal-fatura à fl. 765, e do Registro de Estoque às fls. 767/768, os referidos equipamentos foram importados no ano-calendário de 1995 e não há registros de que tais equipamentos foram escriturados naquele livro, em 1995 e 1996 e muito menos constam como estoque inicial do ano-calendário de 1997, quando ocorreu a infração que lhe imputada.

O Regulamento do IPI (Dec. nº 87.981/82) que fundamentou a exação, assim dispõe:

“Art. 365. Sem prejuízo de outras sanções administrativas ou penais cabíveis, incorrerão na multa igual ao valor da mercadoria ou ao que lhe for atribuído na Nota-Fiscal, respectivamente (Lei nº 4.502/64, art. 83 e Decreto-lei nº 400/68, art. 1º, alt. 2ª):

I – os que entregarem a consumo, ou consumirem, produto de origem estrangeira introduzido clandestinamente no País ou importado irregular ou fraudulentamente, ou ainda que tenha entrado no estabelecimento, dele saído ou nele permanecido desacompanhado de Declaração de Importação, Declaração de Licitação ou Nota-Fiscal, conforme o caso;

[...].”

Portanto, não comprovada a regular importação dos equipamentos, mas tão somente seu consumo, cabível a multa aplicada nos termos desse dispositivo legal.

Quanto à utilização da taxa Selic como juros moratórios, em face da existência de súmula editada pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, a apreciação e julgamento das questões de mérito, expendidas no recurso voluntário, contra sua aplicação, ficaram prejudicadas, devendo ser aplicada, ao presente caso, a Súmula nº 04, que assim dispõe:

“Sumula CARF nº 4:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic para títulos federais.”

Em face do exposto, nego provimento ao presente recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes